

EQUIVOCOS NAS PROPOSTAS DE REFORMA DO JUDICIÁRIO

O polêmico senador Antônio Carlos Magalhães reiteradamente vem proferindo na imprensa pronunciamentos em prol da extinção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais (GM/11.3 e ZH/13.3) Mais do que isso, tem, conforme editorial jornalístico político (ZH/16.03) ameaçado a existência da Justiça do Trabalho.

Ora, como pode um órgão do Poder Constituído pretender tal absurdo jurídico. Só para argumentar, suponhamos que um órgão do Poder Judiciário, Juiz ou Tribunal, pregasse a extinção da função legislativa ou da executiva ou mesmo a sua deformação com supressão de alguma competência específica. O órgão jurisdicional, que não tem a imunidade parlamentar do senador, num átimo estaria respondendo criminalmente pela sua ousadia.

Suponhamos que se fosse o Presidente da República, estaria, na forma da lei 1.079/1950, e da própria Constituição, enquadrado automaticamente no crime de responsabilidade cominado, respectivamente, pelo seu art.6º em conjunto com o art.85, inciso II da Constituição.

A lei nº 7.170/1983 que trata da Segurança Nacional, da mesma forma coibe aqueles que tentem mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Inclusive sancionando com pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos a prática delituosa que ali se enquadre.

Agiu bem, em defesa do Estado de Direito e da Ordem Constituída, a Associação dos Magistrados Brasileiros, quando devidamente interpelou judicialmente o senador Antônio Carlos Magalhães a respeito da reiterada reincidência do mesmo em pronunciamentos da mesma jaez.

Somente a "Competência das Competências" poderia alterar a Constituição como deseja o senador. Ela sim, como Poder Constituinte Originário, que se manifesta através de seu agente, a Assembléia Constituinte, poderia suprimir ou criar outras competências ou funções constitucionais e mesmo assim, estaria limitada pelo poder histórico do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que declara que a supressão da harmonia e da tripartição dos poderes, nega a existência da Constituição e do Estado de Direito Democrático. Não pode, portanto, o Poder Constituído, por qualquer de seus órgãos ou funções político-constitucionais pretender a supressão de todo ou uma parcela qualquer das competências constitucionais de qualquer das funções do Poder. Só a hipertrofia de uma das funções, através de uma hegemonia deletéria, pretenderia tal despautério jurídico, o que demonstraria, por si só, o estágio de degradação patológica da negação do Estado de Direito Democrático.

Não devemos esquecer que as competências constitucionais não foram criadas pelo Poder Constituinte Originário para bastarem-se a si próprias ou mesmo em seu próprio interesse mas foram, isto sim, estabelecidas como complementos e instrumentos de realização dos direitos substantivos chancelados na parte Dogmática da Constituição.

Rui Barbosa, baiano ilustre cujo busto está entronado no átrio da centenária Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul como imagem rediviva do Estado de Direito, foi o prócer da campanha civilista e defensor perpétuo das instituições constitucionais honrando a Bahia contra todos aqueles que tropeçam, ainda hoje, na história e no direito. Foi ele que prelecionou que "os direitos são declaratórios e, as garantias, asseguratórias" sendo que dentro deste axioma impostergável erige-se a garantia de prestação jurisdicional consolidada no inciso XXXV da Constituição Federal em defesa da cidadania.

Assim não é necessário lembrar, que as funções jurisdicionais da Justiça do Trabalho, não foram criadas para si mesmas ou para privilégio de seus órgãos, mas são isto sim, garantias dos direitos sociais dos trabalhadores deste país, sendo que a Constituição da Constituição, na parte Preambular da Carta de 1988, coloca como norma principiológica, que a República Federativa do Brasil, tem como fundamentos, entre outros, no seu art.1º, inciso IV, os valores sociais do trabalho, sendo que mais adiante reza que constituem objetivos fundamentais da República, no seu art.3º, inciso I, "contruir uma sociedade livre, justa e **solidária**".(grifei)

Inarredável a lição de José Gomes Canotilho, príncipe dos constitucionalistas, quando afirma que "a Constituição é o estatuto jurídico do político" não podendo este sobrelevar àquele sendo que o exercício legal de reforma constitucional está limitado também pelo princípio "de não retrocesso social"(Canotilho-Direito Constitucional - fl.474).

Da mesma forma o projeto de emenda constitucional do Deputado Werner Wanderer (PFL-PR), autor de proposta que defende a substituição dos 27 TRTs e do TST, peca pelo mesmo vício não podendo perseverar em face de seu intrínseco vício genético, a inconstitucionalidade.

Lembramos ao eminente senador que os Tribunais, no regime do Estado de Direito Democrático, "são a boca da lei" e são eles as garantias da cidadania contra a opressão "do governo dos homens sobre as leis". Temos a certeza que vivemos no "governo das leis sobre os homens" e não regredimos a lei da ignorância e da truculência que rezava que "manda quem pode e obedece quem precisa" como era no tempo do cardeal Richelieu, eminência parda do regime absolutista francês.

SÉRGIO BORJA

Professor de Direito Constitucional, Ciência Política e Teoria Geral do Estado da PUC/RS

Professor de Instituições de Direito da UFRGS/RS

tel: (051) 2 23 26 10 - cel: (051) 980 37 06 - e-mail: borja@pro.via-rs.com.br

JORNAL DA LEI – EM JORNAL DO COMÉRCIO DE 30.03.1999